



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.002982/2004-39
Recurso n° 167.033 Voluntário
A córdão n° **1803-00516 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de agosto de 2010
Matéria REDUÇÃO IRPJ - SUDENE
Recorrente NPAP ALIMENTOS LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. REDUÇÃO IRPJ. SUDENE.

Atendidas no momento da formulação do pedido de incentivos fiscais, as condições estipuladas nas normas infralegais que regem a matéria, afigura-se descabida a reiteração de atos já cumpridos, com a formulação de novas exigências no curso do processo administrativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO.

Ao contribuinte é assegurado o devido processo legal administrativo e judicial, conforme preceitua a Constituição Federal, incluindo-se a ciência completa dos fatos e motivos que restrinjam ou neguem seus direitos frente à Administração Pública Tributária, oportunizando-se a comprovação da regularidade antes da decisão definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado eletronicamente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(assinado eletronicamente)

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

NPAP ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ formalizado mediante o formulário de fls. 01 e demais documentos necessários a sua instrução.

A solicitação foi indeferida, nos termos do Despacho Decisório de fls. 37, tendo por base a informação fiscal de fls. 33 a 36, sob o fundamento de não comprovação da regularidade da empresa perante a SRF e indeferindo também o benefício pleiteado para o ano calendário de 2003, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a data de expedição do Laudo Constitutivo nº 0005/2004, do Ministério da Integração Nacional, de fls. 06 a 09.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 45/51 na qual alega resumidamente que foram dois os motivos para o indeferimento: data inicial de vigência do incentivo e débito existente junto ao CADIN, muito embora a repartição tenha reconhecido expressamente no Termo de Informação Fiscal que a empresa apresentou todas as certidões exigida no ato de apresentação do pedido.

Alega nada opor quanto ao termo inicial de vigência do incentivo constante do Laudo Constitutivo emitido pelo Ministério da Integração Nacional.

Diz que não concorda com a exigência de novas certidões para liberação do incentivo uma vez que atendeu todas as exigências no momento do pedido de reconhecimento do direito a redução do IRPJ.

"Estando o processo completo e devidamente acompanhado da documentação legalmente exigida para o ato e perfeitamente, estando as certidões com seus respectivos prazos de validade válidos na data de apresentação do pleito, não encontra guarida legal a formulação de exigências para apresentação de novas certidões, simplesmente porque o processo não foi analisado dentro do prazo de validade de respectivas certidões."

A IN SRF nº 267 em seu art. 124 não autoriza a interpretação adotada pelo Agente Fiscal e ratificada pela autoridade competente.

"De fato, se o pedido houvesse sido apreciado dentro do prazo legalmente previsto, a autoridade não poderia exigir novas certidões porque todas elas estavam válidas, no ato da apresentação. É evidente que_ no curso de um processo não cabe a atualização de certidões, constituindo ônus indevido ao contribuinte que comprova a condição no momento em que ela é normalmente feita, isto é, na apresentação do pedido."

Conclui pedindo a reforma do Despacho Decisório de fls.37.

De acordo com o despacho de fls. 61 o processo foi encaminhado à Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto no Anexo Único da Portaria SRF 10.619, de 04 de julho de 2007, publicada no DOU, Secção I, Ministério da Fazenda t de 06 de Julho de 2007.

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-16.151, de 30 de outubro de 2007 (fls. 62/67), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2004 INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DO IMPOSTO.

RECONHECIMENTO DO BENEFICIO. EXAME PRÉVIO DE REGISTRO NO CADIN.

Além da necessária comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais à época da solicitação do benefício, é obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa encarregada de apreciar o pleito.

Ciente da decisão em 10/12/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 73, apresentou recurso voluntário de fls. 75/86, reiterando que apresentou todas as certidões negativas por ocasião da formulação do pleito ao incentivo fiscal, descabendo a apresentação em momento posterior, não sendo sua responsabilidade a demora pela análise do pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não reconhecimento de incentivo fiscal (redução do imposto de renda em área da extinta SUDENE), motivada pela falta de certidão negativa de débitos no curso da análise do pedido.

Em síntese a recorrente alega:

a) a nulidade da decisão recorrida por ofensa a ampla defesa e contraditório, por inovação na lide, afirmando existir restrição junto ao CADIN;

b) que “estando o processo completo e devidamente acompanhado da documentação legalmente exigida para o ato e perfeitamente, estando as certidões com seus respectivos prazos de validade válidos na data de apresentação do pleito, não encontra guarida legal a formulação de exigências para apresentação de novas certidões, simplesmente porque o processo não foi analisado dentro do prazo de validade de respectivas certidões”;

c) que deve ser destacado que na manifestação de inconformidade, requereu diligência para que fosse averiguada sua situação fiscal, como forma de demonstrar a sua regularidade e afastar os equivocados empecilhos impostos;

d) que não tem e jamais teve inscrição no CADIN conforme aventado pela decisão recorrida.

Assiste razão à interessada.

Inicialmente é de se reconhecer que equivocou-se flagrantemente o colegiado administrativo de primeira instância em negar provimento à manifestação de inconformidade, fundamentado exclusivamente na suposta existência de débitos inscritos no CADIN.

Com efeito, nas sucessivas consultas realizadas ao cadastro de inadimplentes (fls. 13 e 24), e como afirma a própria autoridade fiscal que analisou a procedência do pedido (fl. 35), jamais foi comprovada qualquer inscrição ou registro no CADIN. Merece integral reforma a decisão recorrida por este aspecto.

Com relação ao mérito, entendo igualmente assistir razão à recorrente.

Com efeito, atendendo as disposições do art. 124 da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, a contribuinte apresentou no momento em que formulou o pleito de redução do imposto de renda, todos os documentos e certidões negativas exigidas para o reconhecimento do pedido, inclusive a certidão positiva com efeito de negativa da SRF (fl. 04).

Sendo assim, cumpriu integralmente as disposições normativas acerca da matéria, sendo descabida a pretensão exarada pela autoridade fiscal que analisou o pedido, de nova apresentação de certidões já decorrido inclusive o prazo legal, para enquadramento automático da requerente no regime tributário incentivado, face a ausência de manifestação da Administração Tributária no prazo de 120 dias, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do art. 60 da IN SRF 267/2002: (verbis)

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

Por outro lado, afigura-se contrária ao devido processo legal administrativo, assegurado constitucionalmente, a prática de negar o pedido, sustentando a inexistência de certidão negativa (que deve ser fornecida pela própria SRF), sem informar quais débitos impediriam a sua emissão e assegurando-se ao contribuinte o direito de comprovar a sua regular quitação ou suspensão da exigibilidade.

Outrossim, conforme consta do próprio laudo fornecido pelo Ministério da Integração Nacional (fl. 08), para a manutenção dos benefícios, é imprescindível a apresentação anual da regularidade fiscal e trabalhista, junto aquele órgão, ensejando o seu cancelamento a qualquer tempo por parte da Secretaria da Receita Federal e o lançamento dos tributos indevidamente reduzidos.

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso, afastando a motivação alegada em relação à não apresentação de nova certidão negativa no curso do processo administrativo, concedendo-se o benefício tributário pleiteado, desde que atendidas as demais condições que regem a matéria.

(assinado eletronicamente)

Walter Adolfo Maresch - Relator